



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**  
**GABINETE DO VEREADOR JAIR DI GREGÓRIO**

DIRLEG	FL.
--------	-----

**PARECER EM PRIMEIRO TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 644 / 2018**  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRANSPORTE E SISTEMA VIÁRIO**

**VOTO DO RELATOR**

**RELATÓRIO**

Vem a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Transporte e Sistema Viário para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 644/2018 de autoria do nobre Vereador Pedrão do Depósito que “Acrescenta os arts. 57-A, 57-B e 57-C à Lei nº 8.616/03, que contém o Código de Posturas do Município.”.

Registra-se que encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça, esta emitiu parecer constitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade.

À Comissão de Meio Ambiente e Política Urbana, esta aprovou o parecer pela rejeição da proposição.

Encaminhado o Projeto em questão à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Transporte e Sistema Viário fui designado Relator e passo a examinar a matéria para fundamentar e proferir meu parecer e voto nos termos regimentais.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A proposição ora em análise tem o objetivo de adicionar os artigos 57-A, 57-B e 57-C na Lei Municipal 8616/03, notadamente o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte.

Na justificativa o nobre Vereador, autor do PL 644/2018, “ao tentar estacionar veículos é comum encontrar vagas de estacionamento em vias públicas obstruídas por cone, corrente, caixote, dentre outros.” (... )

Alega, ainda, que “Quando isto ocorre, o motorista tem que continuar procurando uma vaga para estacionar enquanto poderia parar seu veículo na vaga que por hora está obstruída.”

A proposição em tela propõe, também, que será considerado infração leve e sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, a multa.

Ocorre que já existe no Código de Posturas, matéria similar que engloba o assunto tratado nesta proposta do Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE  
GABINETE DO VEREADOR JAIR DI GREGÓRIO

DIRLEG	FL.
--------	-----

Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu Art. 84, determina que:

Art. 84. O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá retirar ou determinar a imediata retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade da sinalização viária e a segurança do trânsito, com ônus para quem o tenha colocado.

Por derradeiro, o mesmo Código, em seu Art.95 atribui ao órgão ou entidade de trânsito:

Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Neste sentido, no que tange exclusivamente a análise da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Transporte e Sistema Viário, com fulcro no artigo 52, inciso V, alínea "g" do Regimento Interno, vislumbro óbices quanto à disposição da matéria.

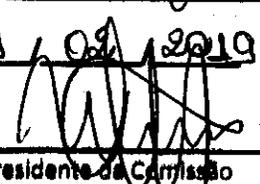
Desta forma, passo a registrar os termos da conclusão.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 85, inciso IV, do Regimento Interno, opino e concluo pela rejeição do Projeto de Lei nº 641/2018.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2019.

<b>Erro material. Leia-se:</b> <u>Projeto de lei 644/2018</u>

Aprovado o parecer do relator Plenário <u>Publicado antes</u>
Em <u>23/02/2019</u>

Presidente da Comissão

  
JAIR DI GREGÓRIO  
Vereador - Líder do PP

<b>AVULSOS DISTRIBUÍDOS</b>
Em <u>21/2/19</u>
<u>10467</u>
Responsável pela distribuição



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG

FI.

PL Nº 644 1 18

**CONCLUSO** para discussão e votação em **1º Turno**.

Em: 21 1 2 1 19

  
Divisão de Apoio Técnico-operacional - DIVATO

Avulsos distribuídos em: 21 1 2 1 19

  
DIVATO